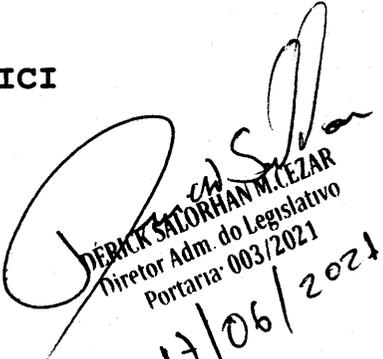


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI


DERICK SALORHAN M. CEZAR
Diretor Adm. do Legislativo
Portaria: 003/2021
17/06/2021

PARECER N° 063/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2021

AUTORIA: MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: REGULAMENTA O USO DOS VEÍCULOS OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA.

PARECER JURÍDICO N° 063/2021.

A Mesa da Câmara Municipal de Presidente Médici, usando de suas atribuições legais teve a iniciativa de apresentar o Projeto de Resolução em tela, no sentido de regulamentar o procedimento do uso dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Presidente Médici, tudo de acordo o texto da proposição acima aludida.

Na verdade, o uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal somente será permitido para os trabalhos relativos aos serviços administrativos e de representação do Poder Legislativo, ficando vedado aos sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, salvo em caso de necessidade devidamente comprovada ou para uso da Presidência e/ou do Vice-Presidente.



Referidos veículos serão conduzidos dentro e fora dos limites do Município, habitualmente, pelos Motoristas da Câmara Municipal e, em caso de necessidade ou por motivo de férias destes, por qualquer outro Servidor ou Vereador, designado, em cada ocasião, para este fim, exceto o Presidente.

É bom ressaltar que:

No que tange ao assunto, somos de parecer favorável desde que fique constando dispositivos legais, onde couber, no sentido do atendimento à recomendação nº 03/2019 - da lavra da Promotora de Justiça desta Comarca, datada de 13 de maio de 2019, in verbis:

...FICA VEDADO O USO DOS VEICULOS OFICIAIS NO ATENDIMENTO DE INTRESSES PARTICULARES DE PESSOAS ESTRANHAS AO SERVIÇO PÚBLICO (CARONA) E ATIVIDADES ESTRANHAS AO SERVIÇO PÚBLICO (RESTAURANTES, CASAS DE DIVERSÕES, MERCADOS, FEIRAS PÚBLICAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PASSEIOS AOS DOMINGOS E FERIADOS.

...FICA VEDADO O USO DOS VEICULOS OFICIAIS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. EXCETO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, SEMPRE EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO PODER.

...FICA VEDADO A GUARDA DE VEICULO OFICIAL EM GARAGEM RESIDENCIAIS DE PARTICULARES OU DE AGENTES PÚBLICOS, ATÉ MESMO DE PLANTÃO OU SOBREAVISO, SALVO SE ESTIVER COM A PRESIDENCIA.

**...O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO VEÍCULO NÃO
PODERÁ CEDER SUA DIREÇÃO A TERCEIROS.**

Finalmente, com isto, a presente Resolução presta-se a regulamentar e tornar admissível que os veículos do Poder Legislativo possam ser conduzidos por vereador ou servidor público, devidamente habilitado, previamente designado mediante ato da Presidência do Legislativo, exclusivamente para o cumprimento de obrigações afetas às atividades da Câmara Municipal, desde que tal medida se dê em caráter excepcional e temporário.

Primeiramente, cite-se o Princípio da Legalidade, o qual, no Direito Administrativo, determina que em qualquer atividade a Administração Pública esteja estritamente vinculada à observância de uma norma jurídica. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

Destarte, a autorização legal para que servidor seja excepcionalmente apto a dirigir veículo oficial, de forma não-substitutiva ao cargo de motorista, torna-se regra cogente no mundo jurídico, sem pechas de qualquer irregularidade.

A forma "não-substitutiva" citada é em relação, por exemplo, a disponibilidade de motorista em determinado local e momento, mas este é preterido por outro servidor não lotado no cargo, por motivos diversos, o que é, aí sim, ilegal.

Em segundo lugar, em virtude do Princípio Administrativo da Supremacia do Interesse Público, a própria existência do Município somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade, e, se no interesse da coletividade houver necessidade do uso de veículo oficial, e houver ausência de servidor lotado no cargo de motorista em determinado momento, nada mais razoável e lógico que seja autorizado servidor lotado em outro cargo para que faça uso do veículo.

Com base no Princípio citado, não se vislumbra qualquer óbice para que o servidor lotado em determinada Secretaria Municipal possa de forma excepcional dirigir veículo oficial, desde que não seja na forma de substituição ao cargo de motorista, o que ensejaria o desvio de função (em detrimento do concurso público), punível pela Constituição Federal.

Ainda nessa linha de entendimento, destaca-se que a Lei 8.112/90, em seu art. 117, XVII, admite que um servidor confie a outras atribuições estranhas ao cargo ocupado, desde que em situações de emergência e transitórias, sem que isso configure desvio ilícito de função.

PELO EXPOSTO, a orientação desta Assessoria Jurídica do Legislativo, é no sentido de que não há inconstitucionalidade federal ou estadual no presente Projeto de Resolução nº 002/2021 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal em que regulamenta o uso dos

veículos Oficial e de Representação da Câmara Municipal de Presidente Médici, mesmo que autorize servidores públicos, que não sejam motoristas titulares, tampouco de vereadores, desde que habilitados com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, dirigirem veículos do Poder Legislativo.

A exemplo disso tem-se no âmbito federal a Lei Ordinária nº 9.327/96, a qual, na hipótese de insuficiência de servidores ocupantes de cargo de motorista oficial, prevê a possibilidade de servidores conduzirem veículos oficiais, desde que no interesse do serviço, no exercício de suas próprias atribuições e possuam documento de habilitação, bastando uma simples autorização pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Veja-se:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Não é demais dizer que, embora as normas supracitadas sejam aplicáveis à Administração Pública



Federal, nada impede que o mesmo parâmetro seja adotado na esfera municipal, se assim apontar a conveniência administrativa. Isso porque não é razoável, em hipóteses excepcionais e transitórias, deixar os veículos da Câmara Municipal sem utilização enquanto se busca a resolução do problema, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, havendo interesse público no ato, e sendo excepcional ante a indisponibilidade de motorista em dado momento, a Câmara Municipal de Vereadores pode autorizar tal medida sem caracterização de desvio de função.

ASSIM ACONTECENDO, em cumprimento a recomendação do Ministério Público supramencionada e a orientação desta Assessoria Jurídica Legislativa, esta, emite parecer pela legalidade da matéria em estudo, cabendo, finalmente, ao Plenário da Câmara deliberar sobre o seu mérito, com ou sem as alterações sugeridas acima, conforme suas atribuições regimentais.

Presidente Médici, 17 de junho de 2021.

DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO EFETIVO

OAB/RO - 2319


DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ASSESOR JURIDICO

OAB/ - 10109